



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA CONSULTIVA DE ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - CCAC/PGE

PARECER N°: 4253/2024 - PGE.
PROCESSO N°: 105/2023.
ORIGEM: SECRETARIA ESPECIAL DE GESTÃO DAS CONTRATAÇÕES,
LICITAÇÕES E LOGÍSTICA - SECLOG.
ASSUNTO: PREGÃO ELETRÔNICO.

LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO.
ADEQUAÇÃO À LEI N° 14.133/2021 E DECRETO
ESTADUAL N° 342/2023. RECOMENDAÇÕES.
POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

I - RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instado pela SECLOG, acerca de Pregão Eletrônico, o qual tem por escopo a **contratação centralizada de empresa(s) que preste(m), sob o regime de fretamento contínuo, os serviços de locação de veículos automotores, sem o fornecimento de combustível, a fim de atender às necessidades dos Órgãos e Entidades que integram a Administração Pública do Estado de Sergipe, solicitando análise e emissão do parecer jurídico.**

Acosta, em anexo, os documentos necessários à análise do pleito virtual. **Processo instruído em 265 páginas.**

É o relatório. Fundamento e opino.

Parecer condicionado à aprovação do Procurador-Chefe competente.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA CONSULTIVA DE ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - CCAC/PGE

II - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

De início, impende asseverar que não faz parte das atribuições dessa especializada a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, quer no seu aspecto econômico, quer no seu aspecto administrativo, restringindo-se aos aspectos jurídicos formais, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando, portanto, no mérito administrativo.

III - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme já mencionado, consiste o feito digital em abertura de procedimento licitatório para contratação centralizada de empresa(s) que preste(m), sob o regime de fretamento contínuo, os serviços de locação de veículos automotores, sem o fornecimento de combustível, a fim de atender às necessidades dos Órgãos e Entidades que integram a Administração Pública do Estado de Sergipe.

Dito isso, cumpre observar que o **pregão** é a modalidade de licitação por meio do qual a Administração Pública, garantindo a isonomia, seleciona fornecedor ou prestador de serviço, visando a aquisição de bens ou serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto (art. 6º, XLI da Lei nº14.133/2021).

No caso em apreço, tem-se que a contratação aqui pretendida se enquadra no conceito de serviço observado na Lei nº14.133/2021, em seu art. 6º, XI, *in verbis*:

Art. 6º. Para os fins desta Lei, consideram-se: [...]

XI - serviço: atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da Administração;

Acerca da natureza comum de um serviço, cabe observar o disposto no art. 6º, XIII, que pela relevância, segue abaixo transcrito:

Parecer condicionado à aprovação do Procurador-Chefe competente.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA CONSULTIVA DE ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - CCAC/PGE

[...]

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

Assim, a complexidade da execução, por si só, não afasta a utilização do pregão, quando todos aqueles elementos puderem ser identificados pela Administração. Não é o grau de complexidade do objeto ou a área do conhecimento necessário para produzi-lo que define se um bem ou serviço pode ou não ser considerado comum. É comum o objeto que, uma vez descrito, seja encontrado no mercado com as características desejadas pela Administração.¹

Portanto, há necessidade de a Administração declarar a natureza do objeto da contratação, de acordo com a Orientação Normativa nº 54, de 2014, da Advocacia-Geral da União, que dispõe:

Compete ao agente ou setor técnico da administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum para efeito de utilização da modalidade pregão e definir se o objeto corresponde a obra ou serviço de engenharia, sendo atribuição do órgão jurídico analisar o devido enquadramento da modalidade licitatória aplicável.

Embora referida Orientação Normativa tenha sido editada à luz da Lei nº8.666, de 1993, tem-se que o entendimento jurídico nela consubstanciado é compatível com a Lei nº14.133, de 2021, motivo pelo qual merece ser observado.

No que concerne ao Documento de Formalização de Demanda (pgs. 12/15), trata-se de documento, em que a área requisitante evidencia e detalha a necessidade da contratação. Este deve conter as informações prescritas no art. 8º do Decreto nº10.947/2022.

¹ Pregão Eletrônico - A FASE PREPARATÓRIA DA LICITAÇÃO E SEU RITO PROCEDIMENTAL - LEI Nº 14.133/2021. Zênite Fácil. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>, categoria Produção Zênite. Acesso em 21 mar. 2023.

Parecer condicionado à aprovação do Procurador-Chefe competente.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA CONSULTIVA DE ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - CCAC/PGE

O Estudo Técnico Preliminar (pgs. 17/26) é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução, dando base ao anteprojeto, termo de referência ou projeto básico a serem elaborados caso de conclua pela viabilidade da contratação.

O ETP deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação e deverá conter os elementos mínimos descritos na Lei nº14.133/2021 (art. 18, § 1º incs. I, IV, VI, VIII e XIII). Em caso de não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, deverá a consulente apresentar as devidas justificativas.

A análise de riscos (pgs. 28/30) poderá elencar os riscos que possam comprometer a boa execução contratual.

Já quanto o Termo de Referência (pgs. 149/168) ou Projeto Básico deverá conter os parâmetros e elementos descritos no art. 6º inc. XXIII ou XXV da Lei nº14.133/2021, respectivamente, e quaisquer alterações necessárias nas especificações deverão ser acompanhadas dos orçamentos pertinentes e que o rito procedimental será o elencado no art. 17 da Nova Lei de Licitações, sendo o pregoeiro o agente responsável pela condução do certame (art. 8º, § 5º da Lei nº14.133/2021).

Observe-se que foi acostada pesquisa mercadológica (pgs. 103/141 e 262/263). A estimativa da despesa deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da Nova Lei, *in verbis*:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com

Parecer condicionado à aprovação do Procurador-Chefe competente.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA CONSULTIVA DE ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - CCAC/PGE

base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Cumprido salientar que é de inteira responsabilidade do ordenador de despesas a instrução do procedimento, em especial a especificação do objeto e a composição de preços, pela qual esta especializada em nada responde.

Quanto ao Edital, este deverá observar o art. 25 da NLLC quando da sua elaboração, bem como, conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento (art. 25 da Lei nº14.133/2021), bem como, todos os seus elementos, quais sejam: minuta do contrato na forma do art. 92 da Lei nº14.133/2021, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em Sítio Eletrônico Oficial na mesma data de divulgação deste, além de ser divulgado e mantido o seu inteiro teor no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Parecer condicionado à aprovação do Procurador-Chefe competente.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA CONSULTIVA DE ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - CCAC/PGE

Assim, observa-se da minuta de edital juntada aos autos, que esta reúne cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie, e ainda, deve inserir as obrigações da contratada e contratante e as condições de fornecimento.

Compulsando os autos do processo em epígrafe, verifica-se que a escolha da modalidade do certame licitatório está em consonância com as regras jurídicas aplicáveis à matéria.

É de bom alvitre salientar, por fim, que a veracidade de todas as informações e documentação apresentadas são de inteira responsabilidade das partes.

Nesse passo, convém chamar a atenção para a possibilidade de aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, em caso de malversação da verba pública, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da Lei nº14.230/2021, que alterou parte da Lei nº8.429/1992 de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).

Dizer mais é desnecessário.

IV - CONCLUSÃO

Em face do exposto, conclui-se pela **possibilidade condicionada** ao cumprimento das recomendações nos exatos termos deste parecer.

É o parecer.

Salvo Melhor Juízo.

Aracaju, 30 de julho de 2024.

PEDRO
DURAO:27
363295549

Assinado de forma
digital por PEDRO
DURAO:2736329554
9
Dados: 2024.07.30
08:48:13 -03'00'

Pedro Durão
Procurador do Estado

Parecer condicionado à aprovação do Procurador-Chefe competente.